

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 47

01 A 31 DE JULHO DE 2022

PROCESSO REFERÊNCIA: 1033648-61.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO - CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULHER DE 88 ANOS. PORTADORA DE DIABETES INSULINODEPENDENTE, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA E HIPOTIREOIDISMO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDICAMENTO FORA DA RENAME E REMUNE. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela **União** e pelo **Município de Goiânia** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o fornecimento das insulinas Glulisina (Apidra) ou Insulina Asparte (Novorapid) ou Insulina Lispro (Humalog), na forma prescrita pelo médico assistente da autora, necessário ao custeio do tratamento pelo período de 12 (doze) meses.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

3. A r. sentença deve ser reformada, em parte.

4. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do município de Goiânia, ressalte-se que de fato o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamentos e a tratamentos médicos. Não obstante, verifica-se que as insulinas de que necessita a autora, embora autorizadas pela ANVISA, não estão na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ou na REMUNE – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, do que se depreende que não se pode exigir do município de Goiânia seu fornecimento, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão e ressaltado em voto recentemente apresentado nesta Turma Recursal pelo i. Juiz Federal José Godinho Filho nos autos n. 1004356053.2019.4.01.3504, julgado em 24/09/2020, abaixo transcrito:

“8. Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ‘o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios’ (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015).

9. O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, ‘direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais

problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde’.

10. Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Estado-administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

11. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento”. (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394).

12. Contudo, o direito à saúde não confere ao cidadão a opção pelo medicamento da sua preferência ou aos tratamentos mais avançados disponibilizados pela medicina atual, mas sim o acesso a uma proteção estatal digna e que lhe resguarde, sem gerar prejuízo aos demais cidadãos, igualmente tutelados pelo Estado, o acesso à saúde. Dentro dessa linha, 1Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.’ (Enunciado 16, 1ª Jornada de Saúde do CNJ)

13. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

14. Na ocasião a Corte Superior de Justiça modulou os efeitos da decisão do seguinte modo: ‘Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.’ (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

15. A exigência, como regra, de prévio registro do medicamento na ANVISA também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 657.718 (TEMA 500), com repercussão geral reconhecida, quando restou assentado que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. Na ocasião prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luis Barroso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, concluindo pela constitucionalidade do art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda, em todas as esferas de gestão do SUS, o

pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.

16. Na ocasião foi firmada a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [365 dias para doenças comuns e 120 dias para raras], quando preenchidos três requisitos:

I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;

II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

17. Na hipótese concreta o autor objetiva o fornecimento do medicamento “bortezomibe” para tratamento de mieloma múltiplo que o acomete.

18. Consta da NOTA TÉCNICA n. 00651/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, apresentada pela União e elaborada em face do presente pedido, que o medicamento "Bortezomibe"(Velcade), ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás, possui registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é indicado para o tratamento do recorrido, vejamos: "O bortezomibe (Velcade®) é um pertence a um grupo de medicamentos classificados como antineoplásico citotóxicos, que são usados para eliminar as células cancerosas. O princípio ativo deste medicamento – bortezomibe – é um inibidor reversível da atividade do tipo quimiotripsina do proteassoma 26S em células de mamíferos. O proteassoma 26S é um complexo proteico grande que degrada proteínas ubiquitinadas. A via da ubiquitina-proteassoma representa um papel essencial na regulação da concentração intracelular de proteínas específicas, mantendo, desta forma, a homeostase intracelular. A inibição do proteassoma 26S impede esta proteólise desejada, o que pode afetar as cascatas múltiplas de sinalização dentro da célula. Esta interrupção dos mecanismos normais de homeostasia pode levar à morte celular. O bortezomibe causa um retardo no crescimento tumoral in vivo em modelos tumorais não clínicos, incluindo mieloma múltiplo. É indicado para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo: que não receberam tratamento prévio e impossibilitados de receberem tratamento com alta dose de quimioterapia e transplante de medula óssea. Nesses pacientes, VELCADE® é utilizado em combinação com melfalana e prednisona que receberam pelo menos um tratamento anterior. " Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento Velcade® encontra-se com registro vigente até 01/2020, apresenta preço registrado na CMED[5] e [6] , bem como, possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado."

19. Com relação à ausência de registro do medicamento na lista oficial (RENAME), destaco que no julgamento do REsp 1.657.156/2018 a 1ª Seção do STJ reconheceu a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para fins de tratamento da saúde, mesmo quando não incluídos na RENAME. Assim, possuindo o medicamento

registro na ANVISA, a prescrição médica e a hipossuficiência financeira do paciente, o fato de não estar incluído na lista de medicamentos que atende as necessidades de saúde prioritárias da população brasileira, não implica, necessariamente, na impossibilidade do seu fornecimento pelo Poder Público ao cidadão. Ademais, a nota técnica mencionada esclarece que o SUS oferece cobertura para quimioterapia paliativa do mieloma múltiplo, todavia, sem fazer referência ou restrição ao uso de qualquer medicamento em específico. Assim, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não especificam o uso de qualquer medicamento em si, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descrito.

20. Esse o quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para obtenção do medicamento nas condições em que formula o seu pleito.

21. (...)

24. Por último, no que se refere ao argumento do Estado de Goiás, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente.

25. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combalindo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções.

26. Tendo em vista esse quadro, o eminente ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde.

27. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de ‘garantes subsidiários’, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar.

28. Voltando ao presente caso, o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União. Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente”.

5. No mérito, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

6. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

7. Tendo em vista a necessidade de efetivar o direito à vida, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para postular judicialmente o fornecimento de medicamentos, mormente se sopesadas a morosidade e a dificuldade que encontram o cidadão para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, bem como a urgência, no caso concreto, para encontrar uma solução que assegure a preservação da vida.

8. Seguindo esse raciocínio, a obrigação de fornecimento de medicamentos não se restringe às hipóteses de medicação de alto custo, bastando a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica para que a obrigação de fornecimento recaia sobre os órgãos públicos de saúde.

9. No caso em apreço, a recorrida, de 88 anos, é portadora de diabetes mellitus insulino dependente (CID E10), hipertensão arterial (I10), dislipidemia (E78.9) e hipotireoidismo (E02), tendo o médico perito informado acerca do quadro clínico e do protocolo seguido junto ao SUS:

junho de 2021.

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

1 - O(a) autor(a), sofre de alguma enfermidade? Se sim, esclareça o Sr. Perito, de forma minudente, qual a natureza e a gravidade da enfermidade sofrida pela parte autora.

Diabetes insulino-dependente (E10), Hipertensão arterial(I10), Dislipidemia(E78.9)e Hipotireoidismo(E02) PERICIANDA APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE DIABETES MELLITUS NECESSITA CONTROLE GLICÊMICO RIGOROSO PARA EVITAR COMPLICAÇÕES GRAVES COMO CARDIOPATIA,NEFROPATIA,RETINOPATIA E VASCULOPATIA PERIFÉRICA.

2 - O SUS fornece tratamento adequado para a moléstia sofrida pela parte autora, bem como se existe substituto similar na rede pública?

Pericianda está pleiteando uso de análogos de Insulina Lantus e Apidra, além de insumos. Esse medicamento não é fornecido pelo SUS sendo que substitutos oferecidos pelo SUS (Insulina Regular, Insulina NPH e Sulfonilureias) não são adequados para a pericianda que tendo utilizado estes, não conseguiu controle adequado dos níveis glicêmicos. O SUS fornece lancetas e fitas reagentes para glucosímetros, pleiteados pela pericianda. De acordo com a portaria número 2.583, de 10 de outubro de 2007 que define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de Diabetes

3 - Há um "protocolo médico" orientando o tratamento da enfermidade da parte autora? Em caso afirmativo, especifique se este protocolo foi seguido integralmente, caso contrário, em que etapa se encontra.

Sim. Esse protocolo foi seguido corretamente. Pericianda fez uso de Insulinas NPH e Regular por alguns anos sem controle glicêmico adequado com indicação de uso de análogos de Insulina (Apidra, Humalog e Novorapid)

4 - Há evidências científicas que os resultados obtidos com a utilização do tratamento solicitado

10. Sobre a eficácia do tratamento com uso dos medicamentos em pleiteados, o perito asseverou:

O tratamento à base de insulinas de efeito rápido como Apidra, Novorapid ou Humalog, além de possibilitarem a redução do número de aplicações, produzem efeitos colaterais menos agressivos. O controle da diabetes através do tratamento proporciona mais qualidade de vida a portadores da doença em jovens. Os pareceres médicos e da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que os análogos de Insulina Novorapid, Humalog ou Apidra são mais eficientes no controle da hipoglicemia e diminui o risco de aparecimento de quadros de cegueira, falência renal e amputações dos portadores da doença

5 - Há como comprovar se o tratamento solicitado terá resultado razoável e/ou eficaz, no caso concreto dos autos?

A pericianda está em uso desses análogos de Insulina, há 3 anos com boa evolução clínica e controle glicêmico

11. Diante de tais informações, tem-se suficientemente demonstrada a necessidade do uso das insulinas Glulisina (Apidra) ou Insulina Asparte (Novorapid) ou Insulina Lispro (Humalog), já que o quadro clínico da autora demonstra não ter havido controle adequado dos níveis glicêmicos com os

medicamentos fornecidos pelo SUS, impondo-se o uso dos medicamentos ora vindicados como forma de evitar complicações graves da doença, como cegueira, falência renal e risco de amputação, tendo a recorrida obtido melhora somente com o uso das insulinas não fornecidas pelo SUS.

12. Assim, escoreita é a sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos em questão, devendo apenas ser excluído da condenação o Município de Goiânia, pelos fundamentos supra aduzidos. Embora não tenha recorrido o Estado de Goiás, o que ora se decide em prol do Município de Goiânia também se lhe aplica, por força no disposto nos arts. 117 (Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar) e do art. 1.005 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses), ambos do CPC. Desse modo, o provimento do recurso aproveita também ao ente estadual.

13. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Município de Goiânia para excluí-lo da lide, assim como o Estado de Goiás, mantendo a sentença em seus demais termos. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União.

14. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, seguindo tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo no sentido de que "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública." (REsp 1.199.715, Tema 433).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Município de Goiânia e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1034099-52.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: JOEL RABELO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL SEM JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. SÓCIO DE EMPRESA. BAIXA DE ATIVIDADE JUNTO À RECEITA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela **União** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a liberação das parcelas do seguro-desemprego, relativas ao vínculo laboral do recorrido no período de 01.09.2010 a 11.02.2016, fundada na comprovação da ausência de renda própria, apesar da condição de sócio da empresa Trukar Peças & Implementos Rodoviários LTDA.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

4. O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Objetiva, ainda, auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, I e II, Lei 7.998/90). Apresenta, pois, natureza indenizatória de situação passageira, minimizando os prejuízos do desempregado até que firme nova relação empregatícia. Daí porque a verba não pode ter duração infinita e tampouco pode ser acumulada com outra espécie de benefício, como se infere do disposto no art. 3º, inc. III, da Lei n. 7.998/90.

5. No caso em apreço, a documentação trazida aos autos comprova que o recorrido manteve vínculo laboral com o empregador Pumma Representações Comerciais LTDA no período de 01.09.2010 a 11.02.2016, o que poderia em princípio autorizar o pagamento do seguro-desemprego, posto que comprovada a rescisão do contrato sem justa causa. Ocorre que o pedido foi indeferido administrativamente em razão da condição de sócio da empresa Trukar Peças & Implementos Rodoviários LTDA, não tendo sido apresentada nos autos documentação idônea acerca da alegada inatividade da referida empresa.

6. Note-se que a DCTF - Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais informando que referida empresa não auferiu nenhuma receita no mês de janeiro de 2016 não se presta à comprovação de inatividade, pois a referida declaração é mensal e não se presta a comprovar o não auferimento de renda durante todo o exercício de 2016. Ademais, não foi juntada ao processo Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica ou DEFIS referente ao exercício de 2016, tampouco DIRPF em nome próprio que comprove que não recebeu rendimentos da referida pessoa jurídica, de modo que não considero comprovado o direito alegado.

7. Vale ressaltar que a empresa Trukar Peças & Implementos Rodoviários LTDA somente teve baixa do CNPJ em 23.02.2018, portanto dois anos após a extinção do vínculo laboral em questão, o que vai de encontro à alegada inatividade e, por conseguinte, à inexistência de renda própria.

8. Desse modo, não afastada a existência de renda própria pelo autor após a extinção do vínculo laboral, o pedido não merece acolhida.

9. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de julho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1042111-89.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: MARIA GONZAGA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMERSON MARQUES TOMAZ - GO54450-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO LABORAL COMPROVADO. PREFEITURA DE ARAGOIÂNIA. DECLARAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. EXTRATOS DO CNIS. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 24.11.2017), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, posto que o recorrente carece de interesse recursal quanto ao cômputo de período de gozo de benefício por incapacidade, porque não foi considerado no cálculo para contagem do período de carência.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

5. A idade da recorrida está comprovada nos autos, pois nascida em 24.11.2017, completou 60 anos em 2017, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses (15 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à carência, não há nenhum reparo a ser feito na sentença, porquanto a alegação de que os dados constantes no CNIS somam apenas 133 (cento e trinta e três) contribuições não merece acolhida, pois embora de fato os vínculos nele constantes correspondam aos períodos de 10.06.1999 a 01.01.2003 e 05.03.2004 a 17.06.2011, há nos autos outros documentos, como decretos de nomeação e exoneração e declarações/certidões da Prefeitura Municipal de Aragoiânia-GO informando que a recorrida manteve vínculo com o município no período de 01.01.1993 a 31.12.1999, que foi inclusive reconhecido em ação judicial que tramitou na Comarca de Guapó-GO (autos n. 5244527-31.2020.8.09.0069). Note-se que em todos os períodos de vínculo com o município, o cargo exercido foi em comissão, com recolhimentos para o INSS, não tendo sido computados para nenhum tipo de aposentadoria em regime próprio de previdência social.

7. Sobre as alegações de presunção relativa da CTPS e impossibilidade de cômputo de tempo de gozo de benefício por incapacidade, destaque-se que relativamente à primeira, a TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além disso, não se pode olvidar as disposições do art. 18 da Lei nº 3.048/99, que expressamente proclama que o segurado empregado se considera cadastrado no RGPS a partir da formalização do contrato de trabalho, o que, a toda evidência, se dá com a assinatura da CTPS. Ademais, há ainda outros meios de prova da relação empregatícia, como no caso em tela, as certidões e declarações de tempo de contribuição.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de julho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1003171-21.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: WELLINGTON CLEMENTE SOARES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16 E 74 DA LEI N. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDORA COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA POR CURTO PRAZO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEVIDO PELO PRAZO DE 4 MESES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Wellington Clemente Soares da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte por prazo maior que o deferido pelo INSS, fundada na ausência de prova da união estável entre ele e a pretensa instituidora Tereza de Fátima Oliveira por prazo superior a dois anos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurador do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

6. No caso dos autos, o recorrente insurge-se quanto ao fato de lhe ter sido concedido o benefício de pensão por morte por apenas quatro meses, posto que o INSS não reconheceu a união estável por prazo superior a dois anos. Desse modo, a qualidade de seguradora da falecida é inconteste, cabendo a análise do tempo em que ela e o companheiro mantiveram união estável.

7. Não há nos autos prova material no sentido de que eles mantiveram união estável por prazo superior a dois anos antes do óbito da instituidora da pensão. Em análise aos documentos anexados aos autos, resta comprovado que o casamento religioso ocorreu em 31/03/2019 e, embora ela tenha declarado em 22/06/2018 a vontade de deixar seu carro para o companheiro, ainda assim, o prazo da união estável não é superior a dois anos. Ademais, o recorrido deixou de comprovar que morava no mesmo endereço da falecida antes do casamento religioso, eis que apresentou apenas a conta do seu celular com vencimento em abril/2020. Quanto ao cartão de dependente de Plano Funerário, no qual consta o recorrente como dependente, note-se que sequer há prova no sentido de quem seja o titular do plano, eis que não foi apresentado o contrato firmado entre as partes. Em seu depoimento pessoal, o recorrente não soube informar a data em que se casou no religioso, afirmou que a companheira faleceu no final de 2020 e que não mais reside na casa deixada por ela porque foi expulso de lá pelo enteado.

8. Conforme delineado pela juíza sentenciante, a prova testemunhal também não foi suficientemente convincente para comprovar união estável antes de dois anos da data em que a seguradora veio a óbito, conforme parte da sentença a seguir descrita:

"...No caso sob exame, a parte autora sustenta a sua condição de companheiro da falecida por período muito superior a dois anos antes do óbito do segurado.

Para fins de comprovação da união estável, a parte autora juntou aos autos comprovantes de endereço comum, documentos pessoais da "de cujus" e de concessão do benefício de pensão por morte na órbita administrativa. Consta, ainda,

termo de casamento religioso realizado em 31/03/2019, declaração firmada pela falecida segurada expressando a vontade de dispor em favor do autor um veículo de sua propriedade, com firma reconhecida em 22/06/2018, cartão da empresa Paz Eterna, no qual consta o autor como dependente do contrato 001054, emitido em 03/04/2018, notas fiscais em nome do autor contando o endereço Residencial Felismina, sn – qd, Setor Lima, Piracanjuba/GO.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou que manteve união estável com a pretensa instituidora por cinco anos, mas não soube responder com clareza as perguntas acerca do período que conviveu com a “de cujus”, não sabendo nem mesmo informar a data próxima do óbito. Da oitiva das testemunhas também não foi possível formar uma convicção segura a respeito da alegada existência de união estável entre a autora e o falecido à época do óbito, uma vez que os depoimentos colhidos em audiência foram vagos e pouco convincentes.

Assim, forçoso é concluir que da prova produzida nos autos não é possível extrair a existência de união estável entre o autor e a pretensa instituidora do benefício em data anterior à celebração do casamento religioso realizado em 31/03/2019.

Não comprovada a manutenção da união estável por período superior a dois anos é indevida a concessão do benefício de pensão por morte pelo período de dez anos como requer a parte autora. "

9. Desse modo, ausente prova no sentido de que o recorrente e a instituidora da pensão viveram em união estável por prazo superior a dois anos, não há razão para que o benefício de pensão por morte seja estendido por prazo superior a 4 (quatro) meses, nos termos do art. 77, §2º, V, "b" da Lei n. 8.213/91, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1002345-86.2021.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
POLO PASSIVO: LUCAS STORCK ROSA DA CUNHA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUCAS STORCK ROSA DA CUNHA - GO57875-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.824,14 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), assim como danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais), decorrentes do extravio de mercadoria postada.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. A insurgência da empresa pública cinge-se à condenação para pagamento de indenização para reparação de danos morais, posto que reconheceu que houve o extravio da mercadoria postado, tendo havido o ressarcimento do recorrido quanto aos danos materiais.

5. A propósito do tema a jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça consagrou entendimento no sentido de que o extravio de encomenda postal acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013). Assim não se questiona a existência do dano extrapatrimonial devendo ser reconhecida, por consequência, a responsabilidade civil, em virtude do liame de causalidade.

6. No que diz respeito ao quantum arbitrado a título de indenização pelo dano moral verificado na espécie, é necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada. À luz dessas circunstâncias, considero que não deve ser feito reparo na sentença quanto ao valor da indenização fixada, posto que a orientação jurisprudencial desta Turma Recursal é no sentido de que somente deve haver alteração de valor de indenização arbitrado na sentença quando se revele irrisório ou exorbitante para compensação do dano moral - o que não se verifica neste caso.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1001282-20.2021.4.01.3504

PROCESSO REFERÊNCIA: 1001282-20.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DIVINA LIBANIA GARCIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITAMAR COSTA DA SILVA - GO15713-A e LUCAS FERREIRA COSTA DA SILVA - GO49562-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MULHER. 36 ANOS. TRANSTORNOS AFETIVOS BIPOLARES, VOLIÇÃO E PRAGMATISMO LEVEMENTE DIMINUÍDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NOVO EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA DESIGNADA NÃO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. EXAME PERICIAL REALIZADO POR PSQUIATRA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LAUDO SOCIAL. DUVIDAS QUANTO AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA AUTORA. FALTA DE CREDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DURANTE A VISITA DA ASSISTENTE SOCIAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de que não há impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega, em síntese, que: a) é devida a concessão do benefício pleiteado em razão do preenchimento de todos os requisitos que o autorizam, quais sejam, impedimento de longo prazo e estado de miserabilidade; b) o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial; c) deve ser considerado suas condições pessoais para o deslinde da causa; e d) alternativamente, requer a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada nova perícia médica.

3. Inicialmente, é oportuno registrar que se a prova pericial produzida for suficientemente esclarecedora para compor o livre convencimento motivado do julgador, deve ser rechaçado o pedido de nova perícia, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

4. Na hipótese, houve preclusão do direito da autora de requerer no presente feito nova perícia com profissional diverso para avaliar as doenças que aduz ter. Observa-se do andamento processual que, antes mesmo da realização da perícia, a recorrente aceitou o ato designado, tendo em vista que não impugnou o ato ordinatório nomeando perita expert em psiquiatria em 25/06/2021 (ID 197449954), momento adequado para se impugnar a designação de perícia e eventual suspeição do perito, sob pena de preclusão.

5. Nesse sentido é o entendimento do TRF1, conforme julgado a seguir, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A impugnação da nomeação do perito, por se tratar de nulidade relativa, deve ser feita na primeira oportunidade em que caiba à parte falar nos autos, e não apenas após a intimação do laudo desfavorável ao interesse da parte, operando-se a preclusão. Precedentes do STJ. 2. O laudo pericial (fls. 43/44) é conclusivo ao afirmar que o autor é portador de Hipertensão Arterial, a qual é definitiva, todavia, não há incapacidade laborativa, estando o apelante apto a exercer funções do trabalho normalmente. 3. O requerimento de nova perícia (fl. 47) foi feito justamente por conta de o laudo lhe ter sido desfavorável, sendo que, como consignado pelo juízo a quo, fls. 51/55, não há nos autos quaisquer elementos que infirmem as conclusões do perito. 4. Como assentou a sentença apelada, ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa ou para a sua atividade habitual, não faz jus o apelante ao benefício por incapacidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0013733-33.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 23/05/2016 PAG.)" (sem grifos no original)

6. Segundo o laudo médico pericial (ID 197449960), subscrito por profissional especialista em psiquiatria, a autora, portadora de transtornos afetivos bipolares, volição e pragmatismo levemente diminuídos, apresenta impedimento temporário, conforme documentações médicas. A médica perita esclareceu que a periciada possui controle parcial do quadro, concluindo “esperada a recuperação plena. Sugiro reavaliação com 12 meses a partir de hoje”. Verifica-se, a partir das conclusões objetivas do laudo pericial, que existe limitações, todavia, não deve ser considerado de longo prazo.

8. A irresignação quanto ao laudo médico pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real de saúde da autora. Assim, cabendo a ela o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

9. Por fim, ainda que assim não fosse, verifica-se que os argumentos expostos na inicial quanto à miserabilidade não tem credibilidade, uma vez que, segundo apurado pela assistente social,

No momento da visita no endereço informado a parte autora não estava presente no local, quem nos recebeu foi um irmão da autora ANTONIO FRANCISCO GARCIA, dono do imóvel, o qual informou que iria chamá-la, alguns minutos autora chegou e apresentou o local da sua moradia no andar de cima do prédio. Foi apresentado que a sua família se compõe em cinco integrantes, sendo um filho mais velho com 17 anos, dois filhos gêmeos com 4 anos de idade, uma filha com pouco mais de um ano. No momento da visita a autora não possuía nenhum de seus pertences pessoais na residência, informou que estava na residência da sua genitora. Relatou que vive no local cedido pelo irmão, que vem ofertando o apoio com a moradia, pagamento de água, energia elétrica e alimentos. Quanto as condições sociais economicas autora relata que não possui trabalho, conta com o benefício do Governo Federal Bolsa Familia no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Parecer Diante da coleta dos dados e do estudo realizado que relata do contexto social e economico da autora e sua família, pode perceber que a autora não vive no local informado. Essa informação foi confirmada por vizinhos do local. Considerando os dados coletados percebemos que a parte autora vem sendo provida as suas despesas por seus familiares. Na coleta dos das informações pode-se perceber que houve omissão de informações pela pericianda respeito da moradia.

10. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

PROCESSO: 1001690-33.2020.4.01.3508

PROCESSO REFERÊNCIA: 1001690-33.2020.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: VALDEIR VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBIA TASSIA FARIA COSTA - GO38962-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS RURÍCULA. DOENÇA CORONARIANA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PERÍCIA COM ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA OPERADA. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA DESIGNADA NÃO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. O autor alega, em síntese, que: a) preenche todos os requisitos para concessão de quaisquer benefícios por incapacidade; b) a documentação médica acostada nos autos comprova que se encontra acometida de patologias que impedem o exercício de suas atividades laborais habituais, devendo afastar as conclusões da perícia; c) a perícia judicial foi feita por médico não especialista em cardiologia, que não soube avaliar o quadro de saúde do recorrente da maneira correta, devendo ser realizada nova perícia; e d) o perito nomeado não respondeu claramente e de forma específica os quesitos.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 193425524), subscrito por profissional especialista em ortopedia, a parte autora, portadora de doença coronariana, não possui limitações físicas para atividade laboral. O perito cita que o periciando teve quadro de infarto, fez angioplastia, tendo recuperado a maior parte da função miocárdica restando no ápex pequena área cicatricial. O expert: conclui que: “diante dos exames que mostram ausência de isquemia e boa função ventricular considero o periciado apto aos mais diversos ofícios”.

4. O autor juntou aos autos documentação médica (exames, relatórios e atestados médicos), datada dos anos de 2018, 2019 e 2020, que comprova a existência e o tratamento das doenças informadas na inicial, mas não demonstra a incapacidade total (permanente ou temporária) capaz de ensejar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma que, do ponto de vista cardiológico, pode exercer qualquer atividade laboral dentro das limitações que possui.

5. “Em face dos princípios da simplicidade e da informalidade nada obsta e é até recomendado que o laudo seja sucinto e objetivo, respondendo de forma clara e direta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Com efeito, a resposta aos quesitos formulados ao perito não deve, necessariamente, ser prolixa e analítica, devendo focar-se no objetivo principal da referida prova, qual seja, esclarecer a controvérsia instaurada nos autos, podendo ser sucinta e direta, contanto que seja clara e objetiva, de modo a possibilitar a formação do convencimento do juiz” (Recurso Inominado Cível nº 1008532-87.2019.4.01.3500, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Ferais da SJGO, Relator Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, julgado em 15/12/2020).

6. A irresignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde. Assim, cabendo a ela o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Ademais, o direito do autor de requerer no presente feito perícia com profissional especialista em cardiologia para avaliar as doenças cardiológicas está precluso. Observa-se do andamento processual que o recorrente não impugnou a nomeação do perito ou do local (ID 193425521), nem

mesmo após o resultado da perícia médica com especialista ortopedista. Ora, como se sabe, o momento adequado para impugnar a nomeação do perito é a primeira oportunidade em que cabia à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

8. Nesse sentido, é o entendimento do TRF1, conforme julgado a seguir, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A impugnação da nomeação do perito, por se tratar de nulidade relativa, deve ser feita na primeira oportunidade em que caiba à parte falar nos autos, e não apenas após a intimação do laudo desfavorável ao interesse da parte, operando-se a preclusão. Precedentes do STJ. 2. O laudo pericial (fls. 43/44) é conclusivo ao afirmar que o autor é portador de Hipertensão Arterial, a qual é definitiva, todavia, não há incapacidade laborativa, estando o apelante apto a exercer funções do trabalho normalmente. 3. O requerimento de nova perícia (fl. 47) foi feito justamente por conta de o laudo lhe ter sido desfavorável, sendo que, como consignado pelo juízo a quo, fls. 51/55, não há nos autos quaisquer elementos que infirmem as conclusões do perito. 4. Como assentou a sentença apelada, ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa ou para a sua atividade habitual, não faz jus o apelante ao benefício por incapacidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0013733-33.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 23/05/2016 PAG.)” (sem grifos no original)

9. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

PROCESSO: 1024488-75.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DUMONT PROMOTORA DE VENDAS EIRELI – ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANAATE MOREIRA - GO45279-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ICMS. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO NÃO MADURO PARA RECEBER JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de não ter sido apresentado requerimento administrativo de repetição de indébito.

2. Apesar do entendimento que prevalece nesta Turma Recursal ser no sentido de que o Judiciário não pode substituir a Administração, recentemente o eminente Ministro Edson Fachin suspendeu acórdão proferido por esta Turma, afastando a necessidade do prévio requerimento administrativo quando se tratar de matéria predominantemente de direito e for notório o posicionamento da Administração, nos seguintes termos:

“(…) A irresignação merece prosperar. Na espécie, verifica-se que não se aplica a orientação fixada no Tema 350 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 631.240, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 10.11.2014. Por ocasião do julgamento, registrou-se a ementa que segue transcrita, no que importa para o caso: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)” Como se pode observar, o feito submetido à sistemática da repercussão geral analisou a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa em pleito de concessão de benefício previdenciário, como condição para caracterizar a presença do interesse em agir em ação judicial. Ocorre que no caso em questão, trata-se de ação ordinária que pretende discutir o direito a isenção tributária, bem como o da repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária. Nesse contexto, a situação dos autos, além de não revelar pedido de concessão de benefício previdenciário e nem pretensão análoga, quando muito, se aproxima mais da situação em que se pretende a “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”, em que a orientação do STF é de afastar a necessidade do pedido administrativo prévio para acesso ao judiciário, “uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: ARE 1.299.092, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2020; ARE 1.090.535, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 30.11.2017; ARE 1.083.122, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 05.12.2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, para afastar a

necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor, dando-se seguimento a análise da ação.” RE 1.301.198/GOIÁS

3. Deixo de adentrar ao mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, pois, em que pese se tratar de matéria de direito, o feito não se encontra suficientemente instruído, porquanto a sentença de extinção foi proferida antes mesmo de formada a relação processual com a citação da União.

4. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito.

5. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

PROCESSO: 1033788-61.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: HENRIQUE FASTER ARAUJO DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO VITOR TESSARO - GO59852-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO FORMULADO HÁ MENOS DE 45 DIAS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial para a apresentação de comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

2. O autor alega, em síntese, que a necessidade de apresentar documento que conste indeferimento do benefício ou demora na resposta do benefício superior a 60 (sessenta) dias ceifa o direito em ter seu benefício prorrogado.

3. A partir de nova orientação jurisprudência da TNU, esta Turma Recursal passou a entender que a hipótese dos autos não configura ausência de interesse de agir em razão de a parte autora ter apresentado requerimento administrativo formulado há mais de dois anos do ajuizamento da ação ou comprovante da omissão do INSS em deliberar o pedido do benefício por prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua formulação

4. A omissão do INSS por mais de 45 dias em deliberar acerca do pedido administrativo, previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, é suficiente para caracterizar a presença de lide e abrir a instância judicial, já que não se pode submeter o segurado a uma espera indefinida para ver analisado seu pedido. Lado outro, o parágrafo único do art.174 dispõe que o prazo de 45 dias fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação.

5. Na hipótese, a parte autora requereu o benefício por incapacidade em **23/06/2021** e ajuizou a presente demanda em **21/07/2021**, de modo que não decorreu o prazo de 45 dias para análise administrativa.

6. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1047498-51.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ERNANDO ROSA INACIO DA SILVA
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-EMERGENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 485, inc. V, CPC), fundada na ocorrência de coisa julgada.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A partir do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que a recorrente ajuizou ação anterior (n. 1019028-44.2020.4.01.3500), com pedido de concessão do auxílio emergencial, julgada improcedente em decorrência da parte autora não ter se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito. Posteriormente, ajuizou a presente ação, alegando novos documentos probatórios, o que afastaria a coisa julgada.
5. Razão não assiste à recorrente. Os documentos juntados na presente ação não são documentos novos, mas documentos que por inércia da parte autora não foram juntados na ação anterior, mesmo tendo sido intimada para tanto. Portanto, não se trata de documento novo hábil a afastar a coisa julgada operada na ação anterior.
6. A jurisprudência admite a renovação de pretensão que já tenha sido objeto de provimento jurisdicional em caso de modificação da situação fática, pois “a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.” (AC 0001406-51.2014.4.01.9199 / MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/02/2017).
7. Não obstante, no caso em apreço não se está diante de “novas circunstâncias” ou “novas provas”.
8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
9. Sem honorários ante os termos da S. 421/STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

RECURSO JEF Nº 0001965-88.2018.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: GILCIMAR PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO QUEIROZ ROCHA - GO27098-A, UARA DE FREITAS ROCHA - GO31607-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita.

2. Alega o autor que o objeto da presente ação é diverso da ação nº 0002560-92.2015.4.01.3501, pois naquela ocasião pretendeu a baixa na inscrição indevida e a condenação em danos morais, ao passo que nos presentes autos, busca indenização por danos morais em razão da permanência da inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após a condenação da recorrida (CEF). Defende que apesar de poder ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, tal ato não reparará os danos em que seu nome ficou inserido nos órgãos de restrição ao crédito após a sentença.

3. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: “Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando seja a ré obrigada a proceder à baixa de registro do nome do requerente dos cadastros SPC/SERASA, por força de sentença homologatória de acordo prolatada nos autos de nº. 2560-92.2015.4.01.3501. Impende registrar que, da narração dos fatos à exordial, resta demonstrado que a autora pretende resolver questão executória relativa ao outro processo. Logo, não há como decidir nos presentes autos os conflitos advindos do descumprimento de sentença prolatada em outra ação. Necessário, no caso, reconhecer a inadequação da presente via para se obter o cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada. Ressalte-se que o descumprimento do decisum deve ser informado nos autos próprios e formulados os requerimentos pertinentes. Por todo o exposto, diante da incompatibilidade entre o procedimento escolhido pela parte autora, a natureza da causa e a impossibilidade de adaptação do pedido ao procedimento legal, indefiro a petição inicial, em conformidade com o art. 485, inciso I, do CPC/2015, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.”

4. Embora alegue o autor se tratar de ações com objetos diversos, em última análise, o que ele pretende é o cumprimento da sentença que homologou o acordo entre ele e a CEF, proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, nos autos da ação n. 0002560-92.2015.4.01.3501. Na ocasião, restou acordado que a CEF reconhecia a inexistência de dívida relativa e emissão de cheques, providenciaria a exclusão do nome autor dos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA) no prazo de 10 (dez) dias, bem como pagaria a título de danos morais a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. Destarte, não apenas a pretensão de retirada da inscrição do nome dos cadastros do SPC/SERASA, como também a indenização por danos morais já foram objeto do processo anterior, de modo que a pretensão envolvendo o eventual descumprimento da sentença/acordo deve ser dirigida ao próprio juízo que proferiu a decisão nos autos mesmo processo (0002560-92.2015.4.01.3501).

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo

advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1002806-52.2021.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: M. T. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 09 ANOS. ESTUDANTE. PORTADOR DE EPILEPSIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que o perito foi objetivo quanto a existência de impedimento para a prática de diversas atividades próprias da idade, especificamente todas aquelas que aumentem o risco de queda. Sustenta que a família é de baixa renda e que os requisitos da incapacidade e hipossuficiência devem ser analisados em conjunto. Requer o provimento do recurso e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

3. Intimado, o MPF manifestou pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo;** para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita a ser considerado é de 1/2 (meio) salário mínimo.

5. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

6. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.” É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

7. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, é possível concluir que a parte autora é **portadora de epilepsia**, doença que gera

impedimento de longo prazo (item “m”), vejamos: “Sim, a epilepsia impede atividades que possam aumentar o risco de queda, como andar de bicicleta, patins, skate, brincadeiras em alturas, etc.” Informa ainda o perito sobre a doença do autor: “Epilepsia na idade do autor, pode haver controle adequado e até mesmo cura. Por isso, não é possível dizer que seu impedimento seja superior há dois anos. O mesmo deve ser acompanhado e reavaliado em um período de 2 anos, para melhor definição de seu prognóstico.” Quanto à data do início do impedimento, o perito fixou a data em 02/2019, como base em exames juntados aos autos (resposta ao item “h”).

8. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista, ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

9. In casu, é essa a situação que se apresenta, pois conforme o laudo pericial, a doença do autor surgiu em **02/2019** e deve ser reavaliado em 02 (dois) anos a contar do laudo, o que, em tese, será em **13/10/2023**, mais de dois anos, o que configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93.

10. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que grupo familiar é composto por três pessoas (autor, avó materna e irmã de 18 anos). Reside em casa própria, em companhia da avó materna desde o falecimento de sua genitora. A residência é composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cimento, coberto por telhas Eternit, sem forro e paredes sem reboco, guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos, alguns em péssimo estado de conservação, tais como fogão, geladeira, sofá, TV de tubo, guarda-roupa, duas camas de casal e uma cômoda, dentre outros. A renda familiar declarada provém do trabalho da avó como diarista, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As despesas com energia, alimentação e gás, giram em torno de R\$ 615,00 (quatrocentos e oitenta reais). Consta no laudo que o bairro onde o autor reside não possui rede de esgoto, água encanada e pavimentação, sendo que o hospital mais próximo fica distante da residência.

11. As fotografias da residência demonstram a situação de miserabilidade em que o autor vive, pois se trata de imóvel simples, situado em bairro sem infraestrutura, o que demonstra que não há indícios de ocultação de renda. Além disso, a família sobrevive da renda obtida informalmente pela avó materna, tendo a assistente social declarado a existência de risco social e econômico do núcleo familiar, vejamos: “(...) Diante da coleta dos dados, das informações prestadas e do estudo realizado que relata do contexto social e econômico do autor, e a renda mensal familiar baixa. Após analisar a situação, conclui-se, no momento houve evidências de situação de vulnerabilidade e risco social, autor possui demanda importante e necessita de acompanhamento especializado para que possa ter uma melhor qualidade de vida.” (resposta ao item “7”)

12. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a família do autor não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB: 27/01/2021**).

14. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1041270-60.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: A. J. G. D. A.

Advogado do(a) RECORRENTE: HERNANY ANGELO SILVA - GO38920-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 10 ANOS. ESTUDANTE. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que o perito não afirmou que a doença vai cessar em um ano, ele apenas sugeriu nova reavaliação após um ano. Sustenta que é pessoa de baixa renda e que os requisitos da incapacidade e hipossuficiência devem ser analisados em conjunto.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita a ser considerado é de 1/2 (meio) salário mínimo.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médica clínica geral, é possível concluir que a parte autora é **portadora de diabetes mellitus insulino dependente**, doença que gera impedimento de longo prazo (item “f”), desde **08/09/2020**, data em documento médico. Informa a perita que a doença ainda não está estabilizada, o tratamento não está eficaz e é possível a compensação do quadro com reajuste medicamentoso. Sugere reavaliação após um ano.

7. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

8. In casu, é essa a situação que se apresenta, pois conforme o laudo pericial, a doença da autora surgiu em **08/09/2020** e deve ser reavaliada em um ano a contar do laudo, o que, em tese, será em **13/12/2022**, mais de dois anos, o que configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93. Além disso, a compensação do quadro está condicionada à mudança da medicação, o que não se sabe quando irá ocorrer.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que grupo familiar é composto por três pessoas (autora, genitora e irmão de 16 anos). Reside em casa própria composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cerâmica, coberto por telhas de barro, teto sem forro e paredes pintadas, guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos em razoável estado de conservação, tais como fogão, geladeira, máquina de lavar, tanquinho, sofá de canto, sofá de três lugares, TV de tela plana, um guarda-roupas, dentre outros. A renda familiar declarada provém do auxílio-emergencial, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) e do auxílio-alimentação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). As despesas giram em torno de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), além de R\$ 300,00 (trezentos reais) gastos com medicação. Consta no laudo que o bairro onde a autora reside não possui rede de esgoto, água encanada e pavimentação, e posto de saúde e escola ficam distantes da residência.

10. As fotografias da residência demonstram a situação de miserabilidade em que a autora vive, pois se trata de imóvel simples, situado em bairro sem infraestrutura, o que demonstra que não há indícios de ocultação de renda. Além disso, a família sobrevive da renda provisória do auxílio-emergencial e possui alto gasto com a medicação da autora, que não é fornecida pela rede pública de saúde.

11. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a família da autora não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB: 11/05/2021**).

13. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1011321-88.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULINO DE SOUSA GOMES NETO - GO40621-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. INTERDITADA. 61 ANOS. PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO. PORTADORA DE SEQUELAS DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), RETARDO MENTAL MODERADO E EPILEPSIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. LAUDO SOCIAL. DIB A PARTIR DA DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDÉZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. DIRETRIZ A SER OBSERVADA ATÉ A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 08/12/2021, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER APLICADA EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB a partir da data de cessação do benefício anterior (**31/05/2018**), com juros e correção monetária conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Alega o INSS que não ficou comprovado o requisito de hipossuficiência, porquanto o grupo familiar da autora possui condições financeiras de arcar com a sua manutenção, já que a genitora da recorrida recebe dois benefícios da previdência social. Ao final, sustentou a aplicação da correção monetária (TR) e da taxa de juros de mora em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, bem como a fixação da DIB na data da citação do INSS.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico perito especialista em neurologia, é possível concluir que a parte autora apresenta limitação de longa duração, uma vez que o perito concluiu que a autora é **portadora de sequelas decorrente de**

acidente vascular cerebral (AVC), retardo mental moderado e epilepsia, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. Aduz o perito que a autora: "(...) apresenta sequela irreversível decorrente a AVC e retardo mental, com comprometimento de força muscular e grave comprometimento cognitivo, o que a incapacita para a atividade laboral, permanentemente" (resposta ao item "j"). Acrescenta que a autora necessita da ajuda de terceiros para a realização de atividades diárias, vejamos: "Sim, devido sequela motora e cognitiva, necessita de auxílio para se alimentar, se higienizar, se locomover – necessita de apoio, pelo risco de alto de quedas, etc." (resposta ao item "i")

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora mora com a sua genitora, uma idosa de 83 anos, em casa própria, composta por 02 quartos, 02 salas, cozinha, banheiro, área de serviço e alpendre, guarnecida com móveis bem conservados, apesar de possuírem bastante tempo de uso. Informou que a renda da família é obtida através da aposentadoria e da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo cada benefício. As despesas com alimentação, medicamento, plano de saúde, água, energia e telefone giram em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme resposta ao item "5". A assistente social relatou que a família possui despesas extras com medicamentos que não são fornecidos pela rede pública de saúde, no valor de R\$ 400,00 e com consultas e exames a cada seis meses, no valor de R\$ 1.050,00 (resposta aos itens "4.2 e 5.2").

8. Outrossim, conforme descrito no laudo social, nos itens "6" e "7": "A periciada é pessoa idosa, possui diversos problemas de saúde, é portadora de doença incapacitante, o que justificou sua interdição. A mesma já recebia benefício assistencial, que foi cessado. Desde então sua genitora, também pessoa idosa, com mais de 80 anos, vem passando dificuldades para dar conta de todas as despesas da casa e não deixar faltar as coisas para a periciada. Sra. Maria Cardoso, sempre trabalhou como costureira para poder completar a renda familiar, mas desde que sofreu um acidente doméstico e veio a quebrar o braço já não consegue mais trabalhar como costureira. Hoje encontra-se com dificuldades até nos afazeres domésticos simples. (...) Entendo que a renda familiar está acima de ¼ do salário mínimo, porém do ponto de vista social, faz se necessário acesso ao benefício assistencial, visto que as despesas mensais conforme descritas no item 5.1, vão além da renda familiar. Lembrando que estamos falando de uma composição familiar de mãe e filha, duas pessoas idosas, com idades bem avançadas, e sendo a periciada portadora de doenças incapacitantes.". Razão disso, concluo que não assiste razão ao INSS que requer o afastamento do reconhecimento da hipossuficiência pela sentença. Nos autos, a autarquia não demonstrou a existência de renda suficiente para arcar com maiores gastos decorrentes das enfermidades suportadas pelos membros do grupo familiar, sendo visível o estado de hipossuficiência econômica e social da autora.

9. Quando à data de início do benefício (DIB), tenho que o julgado também não merece reforma, **mostrando-se correta sua fixação na data da cessação do benefício anterior (01/06/2018)**, pois os requisitos para a concessão do benefício já estavam presentes por ocasião da sua cessação, não havendo, assim, motivo para fixar a DIB na data da citação.

10. Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

11. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos

em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

12. Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

13. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, com termo a quo posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

14. Contudo, essa diretriz deve ser observada somente até 08/12/2021, data em que editada a Emenda Constitucional nº113, momento a partir da qual os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para alterar o critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, estabelecendo que **a) até 08/12/2021**, os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de **juros de mora** a partir da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810); **b) após 08/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1026744-88.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSE ANTONIO CLEMENTE

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS APRESENTADA DENTRO DO PRAZO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

2. Alega o autor que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente a 2019 confirma que a empresa à qual era vinculado permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”. Aduz que o simples fato da parte autora integrar o quadro societário de pessoa jurídica não está previsto em lei como impeditiva ao deferimento do benefício de seguro-desemprego. Afirma que, em que pese a declaração ter sido entregue à SRF fora do prazo, tal situação não tem o condão de tornar o recorrente inapto à percepção do seguro-desemprego pretendido, já que o que a lei prevê como impeditivo é a percepção de renda.

3. A respeito da questão a sentença fundamentou-se nos seguintes termos: “(...)No caso concreto, o ponto controvertido da lide resume-se em verificar se a parte autora estava com empresa ativa e com renda quando foi dispensada sem justa causa em 17/01/2019. Nesse ponto, os documentos juntados com a inicial informam que o pedido administrativo foi indeferido em razão da existência de sociedade com CNPJ de empresa. Contudo, apesar da parte autora ter sido intimada, não juntou a certidão de baixa de inscrição no CNPJ referente à empresa J A C transporte LTDA e nem a a DCTF (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica) inativa. Por conseguinte, não ficou devidamente comprovada a inatividade da empresa na data da rescisão, não sendo suficiente mera declaração de IRPF de 2019.”

4. No caso, os únicos documentos apresentados para servirem como prova da inatividade da empresa do autor ao tempo de sua demissão (17/01/2019) consistem nas Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de 2019, e na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do autor, de 2019, que foram enviadas em 30/06/2020.

5. Em regra, a DEFIS deve ser entregue até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. Contudo, em função dos impactos da pandemia da Covid-19, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN nº 153/2020, que prorrogou para o dia 31/06/2020 o prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020. Portanto, a apresentação da DEFIS em 30/06/2020 ocorreu dentro do prazo previsto e é capaz de comprovar a inatividade da empresa do autor ao tempo de sua demissão.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas em razão em razão da dispensa sem justa causa ocorrida em **17/01/2019** (Requerimento nº 7760557284), ressalvadas as parcelas eventualmente pagas.

7. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1015126-83.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARLEI DOS REIS ALVES DE MORAIS SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461-A e GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES - CE32394-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EXECUÇÃO DE TAREFAS EXCLUSIVAS DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. SIMILARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE AMBOS OS CARGOS. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo que a autora exerceu atribuições de Analista do Seguro Social em desvio de função no período de 07/05/2015 a 28/01/2016 e condenou o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social.

2. O recorrente alega, em síntese, que não ocorreu o alegado desvio de função, tendo em vista que as atribuições do Técnico do Seguro Social compreendem tarefas do Setor de Benefícios do INSS, inclusive aquelas atividades atinentes à realização das competências institucionais, vinculadas à análise e concessão, ou revisão e manutenção, de benefícios previdenciários.

3. Com razão o recorrente. Da análise dos autos, não restou comprovado que a autora executava tarefas exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social. A Lei nº 10.667/03, que criou os cargos em questão, bem como os demais diplomas supervenientes, que dispuseram sobre a carreira previdenciária (Leis nº 10.855/04, 11.501/07, 11.907/09) definiram, de forma bastante ampla, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, não detalhando quais atividades poderiam ser exercidas, limitando-se apenas a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS.

4. Por sua vez, o Decreto nº 8.653, de 28/01/2016, que dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, não estabelece diferenças significativas a serem desenvolvidas pelos cargos, preceituando, inclusive, atividades comuns entre eles, como por exemplo: atender o público; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; gerenciar dados e informações e atualizar sistemas (art. 4º, incisos I, IV e X, do Decreto 8.653/16).

5. Desse modo, o Técnico do Seguro Social pode exercer quaisquer atividades de competência do INSS, desde que a complexidade seja condizente com o nível de instrução exigido no concurso. O fato de um técnico analisar e conceder benefício previdenciário não indica, por si só, que desempenha atividades próprias do cargo de analista, sobretudo porque a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso.

6. Ressalte-se que a função é um conjunto de atividades, atribuições e poderes e a tarefa é apenas uma atividade específica, que pode, portanto, estar inserida entre as atividades de mais de uma função, sem comprometer a identidade de cada uma delas (TRF5, AC 200880000009275, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 28/02/2013; AC 2007800000053727, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 11/07/2013). O fato de a autora ter exercido funções relacionadas à instrução e análise de processos administrativos de concessão de benefícios não configura, por si só, qualquer desvio funcional, uma vez que inexistente previsão de exclusividade do exercício de tais atribuições por parte dos Analistas do Seguro Social.

7. Assim, não há como se reconhecer o alegado desvio de função.

8. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de julho de 2022.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

PROCESSO: 1002138-15.2020.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: PAULO FABIANO GOMES SOARES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIVIA MENDES DE MOURA - GO30373-A

POLO PASSIVO:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FIES. INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO DÉBITO. BAIXA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada nos autos o trânsito em julgado da sentença que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, requisito legal para reconhecimento do direito à quitação do financiamento estudantil.

2. A parte autora alega que juntou diversos documentos médicos de sua condição, bem como requerimento administrativo de quitação protocolado junto aos réus, assim como sentença proferida pela Justiça Estadual que, reconhecendo sua incapacidade laboral, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez. Assevera que tem direito à restituição, em dobro, das parcelas efetivamente pagas após a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. O cerne da questão consiste no pedido de cessação dos pagamentos das parcelas de financiamento estudantil, em razão da superveniência de invalidez do beneficiário.

4. O artigo 6-D da Lei nº 10.260/01 na redação dada pela Lei nº 12.513/11 vigente à época da assinatura do contrato estabelece que "Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino".

5. Por outro lado, a prolação de sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, ainda não transitada em julgado, não concede caráter de definitividade à pretensão. E o autor foi devidamente intimado pelo juízo de origem para que juntasse a certidão de trânsito em julgado, quedando-se inerte. Portanto, não merece reparo a conclusão do magistrado sentenciante.

6. Por outro lado, em prestígio aos princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente o aproveitamento processual, devem ser considerados os documentos juntados após a sentença, dos quais os réus tiveram conhecimento. Tais documentos comprovam o trânsito em julgado da sentença concessiva da aposentadoria, bem como a efetiva implantação do benefício, fazendo jus o autor à quitação do financiamento estudantil na forma prevista no Art. 6-D da Lei nº 10.260/01.

7. Em razão do caráter social do contrato de FIES, não se mostra aceitável exigir o adimplemento da obrigação assumida pelo estudante comprovadamente incapacitado.

8. Por outro lado, não procede a pretensão de ressarcimento, em dobro, dos valores pagos após a comprovação da invalidez do mutuário. A previsão contida no Art. 940 do Código Civil busca coibir a exigência de pagamentos que se sabe indevidos ou que não seja justificável desconhecer sua irregularidade. Na hipótese, a efetiva comprovação da invalidez do autor somente se deu com os documentos juntados após a sentença proferida no presente feito.

9. Recurso a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, declarar a inexistência de débito do autor com relação ao contrato de financiamento estudantil objeto do presente feito, assim como condenar os réus à restituição dos valores indevidamente pagos desde a concessão da aposentadoria por invalidez (21/02/2018), acrescidos de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de julho de 2022.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

PROCESSO: 1031947-31.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: REGIANY MARTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA - GO22934-A e MURILO MIRANDA - GO26002-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. PIS/PASEP. ABONO SALARIAL ANUAL. VALORES NÃO SACADOS E DEVOLVIDOS AO FAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA PARA PARTE DAS COMPETÊNCIAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, declarando a ocorrência da prescrição do direito ao saque dos valores do abono do PIS/PASEP. Pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento do abono salarial dos anos de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018.

2. A recorrente sustenta a legitimidade passiva do Banco do Brasil e, no mérito, alega que na hipótese é aplicável a prescrição trintenária, tal como nas causas relativas ao FGTS. Afirma que não sabia que podia sacar referido abono, não podendo ser prejudicada em decorrência deste desconhecimento.

3. Não prospera a preliminar de legitimidade passiva do Banco do Brasil. Em que pese a instituição financeira ser responsável pela gestão das contas do PASEP, na hipótese os valores foram devolvidos ao FAT, da qual é representante a UNIÃO.

4. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o PIS/PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais, visto que o artigo 239 da Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser alocados para os seguintes programas: Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e financiamento de Programas de Desenvolvimento.

5. Por outro lado, mesmo com a alteração constitucional, foi preservado o patrimônio até então acumulado nas contas individuais, mantendo inclusive os critérios de saque, salvo por motivo de casamento (§ 2º do Art. 239).

6. De início, cabe destacar que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do abono salarial da conta do PIS). Assim, nestes casos deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que as ações contra a Fazenda Pública, ou o direito em que se fundam, prescrevem em cinco anos:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

7. Esta previsão do Decreto 20.910/32 importa na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

8. Na hipótese vertente, incidem as disposições do citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS.

9. Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se inicia na data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.1. **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e PIS.** 2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido. (STJ, AgRg no REsp 927.027, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18-12- 2008) **(grifei)**

10. Ademais, ao longo de todo o período em que mantida a conta, a parte autora poderia ter buscado acesso aos seus extratos, acompanhando a sua movimentação. Não pode argumentar que só tomou conhecimento do saldo existente no momento do saque, porque se assim o fez foi por sua própria desídia. Assim, o termo inicial do prazo prescricional surge quando do efetivo depósito dos montantes referentes ao abono salarial.

11. Compulsando-se o extrato do PASEP, emitido pelo Banco do Brasil, juntado à exordial, se extrai que observo que o abono salarial do ano de 2013 foi liberado em 09/09/2016; o referente a **2015 em 01/07/2016; o abono de 2016 em 03/07/2017**; o abono de 2017 em 02/07/2018 e aquele referente a 2018, em 01/07/2019. Todas estas verbas foram devolvidas ante o seu não regaste.

12. A par disso, quando do ajuizamento desta demanda em 13/07/2021 não havia transcorrido mais de cinco anos dos depósitos dos abonos salariais de 2013, 2016, 2017 e 2018. Por outro lado, já havia decorrido mais de cinco anos do depósito relativo ao ano de 2015 (liberado em 01/07/2016).

13. Portanto, está atingido pela prescrição quinquenal somente o saque do abono relativo a 2015, fazendo jus a parte autora ao saque dos valores referentes aos abonos salariais dos anos de 2013, 2016, 2017 e 2018.

14. Recurso a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, condenar a UNIÃO a pagar em favor da parte autora os abonos salariais referentes aos anos de 2013, 2016, 2017 e 2018, acrescidos de juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).

15. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de julho de 2022.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

PROCESSO: 1039298-89.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: REMILCE RIBEIRO DA SILVA MENDONCA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHEL CANDIDO DA SILVA - GO39184-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS ODONTOLÓGICAS COMPROVADAS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ANULADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão de desconstituição de crédito tributário apurado por glosa de despesas odontológicas, ao fundamento de que os recibos odontológicos apresentados estão em desacordo com a legislação, apresentando inconsistências em razão da ausência do endereço do profissional prestador do serviço.

2. A recorrente alega que apresentou todos os recibos referentes às despesas apresentadas, contendo a identificação completa da profissional que realizou os serviços, além dos prontuários e ainda declaração firmada pela própria profissional, contendo seu endereço completo e ratificando os recibos emitidos, devendo as despesas serem regularmente deduzidas da sua declaração de imposto de renda.

3. O Art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 determina quais são os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução. Por sua vez, o Art. 73, do Decreto nº 3000/99 - (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99), assevera que todas as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo a autoridade fiscal, na hipótese de os recibos oferecidos não estarem de acordo com o determinado na Lei nº 9.250/95, requerer informações suplementares.

4. A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.

5. A justificativa dada pela ré para a glosa das referidas despesas médicas é de que os recibos relativos às despesas odontológicas apresentados pela autora não continham os endereços dos prestadores de serviço.

6. É bem de ver que os recibos referentes às prestações dos serviços efetivamente não contêm o endereço da prestadora do serviço; no entanto, o endereço foi declinado pela própria profissional na declaração em que ratifica os recibos. Ademais, há nos autos os prontuários odontológicos comprobatórios do tratamento realizado.

7. Assim, tenho por suficientemente comprovado o endereço da profissional e, sendo este o motivo apontado pela autoridade para a glosa das despesas apontadas, por força da teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes na motivação do ato.

8. Para que os documentos apresentados fossem desconsiderados, a União deveria apresentar, ao menos, indícios veementes de sua falsidade, não se tendo notícia de que emitiu ato declaratório de inidoneidade dos recibos emitidos ou que houve início de qualquer ação fiscal em face da referida profissional de maneira a comprovar que esta não recebeu as quantias mencionadas e/ou que não compuseram seus rendimentos declarados à Receita Federal.

9. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente a pretensão autoral, desconstituir o crédito tributário lançado através da notificação sob o nº 2014722021219868288, bem como declarar a inexistência de débito relativo a tal notificação e, por fim, condenar a UNIÃO a restituir à parte autora eventual recolhimento do imposto de renda relativo às despesas comprovadas nos autos, devidamente acrescidas da taxa SELIC.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 21 de julho de 2022.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

PROCESSO: 1000397-43.2020.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: BRASCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA – ME

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. RE 574.706 (TEMA 69). AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO DO STF. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e condenando a União à restituição dos valores indevidamente cobrados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...] Portanto, podemos sistematizar o raciocínio da seguinte forma: a) o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; b) a ratio decidendi do julgado, em suma, é que não se pode incidir imposto sobre imposto; c) já o STJ sedimentou que o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no sentido axiológico do julgado do STF e por violação ao princípio da imunidade recíproca entre os entes federativos; d) por conseguinte, o mesmo raciocínio há de ser aplicado ao ISS, já que o referido imposto guarda estreita similitude com os ditames do ICMS, conforme decidiu o TRF1. Em suma, todo esse histórico jurisprudencial leva a crer que, para que possamos dar integridade, coerência e estabilidade às jurisprudências dos tribunais (art.926, CPC), a orientação a ser seguida é a de que: é ilegal e/ou inconstitucional a incidência do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Com efeito, assiste razão à parte autora no que tange à impossibilidade de incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (quanto aos demais – PIS e COFINS -, há litispendência), devendo ser efetuada a repetição do indébito tributário [...]”.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706- TEMA 69, com repercussão geral reconhecida, em sessão do dia 15/03/2017 decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A ementa do acórdão ficou assim redigida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo

daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) **Tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**

5. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STF, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS é aquele devido em cada operação, o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal-fatura. Nesse sentido trago à colação julgado do TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. (TRF4, AC 5016322-16.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/04/2021)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO. EXCLUSÃO. PROCESSUAL. PARADIGMA. RECURSOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STF já se encontra firmada no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS (tese firmada no Tema 69 de repercussão geral). 2. A jurisprudência deste Colegiado Recursal está alinhada a esse entendimento superior, no sentido de que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo dessas duas contribuições é aquele devido em cada operação, o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal-fatura. 3. A aplicação do entendimento firmado no âmbito de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC) não depende do trânsito em julgado do paradigma. Precedente do Plenário do STF (RE 975.696 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.12.2017). Precedentes do STJ” (4ª. T., EDcl no REsp 1.240.821, Rel. Luís Felipe Salomão, j. 05.12.2013). (5005400-61.2020.4.04.7112, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 11/03/2021).

6. Recurso da UNIÃO a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 6º e 11, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de julho de 2022.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

PROCESSO: 1000462-98.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: HERMES RABELO COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HIAGO FONTINELES AGUIAR - GO45342 e HOMERO PINTO FIGUEIREDO - GO46994

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

VOTO/EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]Trata-se de demanda proposta por HERMES RABELO COSTA, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora compelir a ré a reparar-lhe danos materiais e morais alegadamente sofridos em virtude de saques que entende ser indevidos em sua conta poupança e danos morais em razão do mau atendimento bancário. As partes não chegaram à conciliação. A CEF contestou a ação. Decido. Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Assim sendo, havendo relação de consumo (art. 3º, CDC), a hipótese é, em regra, de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, bastando o consumidor (ou terceiro equiparado) comprove a conduta violadora, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre uma e outro. Afastando-se, pois, do direito civil tradicional, o sistema de proteção ao consumidor unifica as responsabilidades contratual e extracontratual. Nesse âmbito, o microsistema legislativo do CDC passou a reger a conduta dos fornecedores no mercado de consumo, buscando endereçar a vulnerabilidade do indivíduo na sociedade de massa. Conforme estatuído pelo art. 14, §3º, o fornecedor só não será responsabilizado se for constatada: (i) a inexistência do defeito; ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Frise-se que o caso fortuito ou a força maior só são aptos a afastarem a responsabilidade do fornecedor na hipótese de fortuito externo, uma vez que o fortuito interno (risco atribuído à própria atividade econômica do fornecedor) não exonera de responsabilidade. Do caso concreto. A parte autora narrou que, em 22/09/2020, constatou a realização de 9 (nove) saques em sua Conta Poupança nº 2712.013.00002744-3, durante o mês de setembro de 2020, no valor total de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais) e que, quando procurou a CEF, não teve a questão solucionada e passou pelo constrangimento de ter sido acusado da realização dos saques ou de que sua esposa fizera sem seu consentimento. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argumenta que a pretensão da autora não deve ser acolhida, haja vista que não foram identificados indícios de fraude eletrônica nas operações de saque realizadas entre os dias 02/09/2020 e 21/08/2020, nas quais foi utilizado o cartão e senha pessoais, emitido para uso exclusivo da parte autora e que se encontrava na sua posse. Em que pese tenham sido comprovadas as operações narradas pela parte autora – saques de R\$ 680,00, R\$ 700,00, R\$ 680,00, R\$ 840,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 670,00, R\$ 800,00 e R\$ 780,00, observa-se que tais operações foram efetuadas com o cartão com chip do autor e mediante digitação de senha pessoal silábica, de conhecimento exclusivo do autor, destacando que, quanto a estes atos, não foi produzida prova capaz de demonstrar a ocorrência da fraude ou falha na operação dos serviços bancários (ID 446964395, fls. 1-13 e ID 718600026, fls. 3 e 4). De outro lado, cumpre ressaltar que,

a localização onde foram realizados os saques não apontam a ocorrência de fraude imputável à ré, pois, segundo consta nos registros bancários apresentados pelo autor (ID 446964395, fls. 1-13), os saques foram realizados em nove dias diferentes, em terminais de autoatendimento no Jardim Boa Esperança, em Aparecida de Goiânia, bairro próximo à residência do autor, localizada no Bairro Independência Mansões, também em Aparecida de Goiânia. Deste modo, no caso, restou caracterizada a culpa exclusiva da parte autora, uma vez que é de sua responsabilidade adotar os procedimentos de segurança necessários a fim de evitar uso indevido do cartão e senha, dado seu caráter pessoal e intransferível. Neste sentido já decidiu o STJ que “em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002)”(Resp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 14/11/2005). Ante tais considerações, constatando-se que as transações foram realizadas com uso do cartão com chip e de senha pessoal, cuja guarda é de responsabilidade do titular, ausente a responsabilidade da CEF. Do dano moral. Quanto ao pedido de condenação da CEF em danos morais, verifico que, não há que se falar em danos morais decorrentes dos saques realizados, ante a ausência de responsabilidade da CEF e, no tocante à alegação de mau atendimento, verifico que tais alegações não foram comprovadas, razão pela qual o pedido de condenação em danos morais deve ser indeferido”.

4. Além das razões acima, é relevante observar que a matéria posta em discussão tem sido decidida, por esta Turma Recursal, na mesma linha de inteligência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 417.835/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 180), no sentido de que, em se tratando de transações realizadas mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal do titular, incumbe à parte autora o dever de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Ao agente financeiro, cabe fazer prova de que a movimentação refutada foi realizada mediante a utilização do cartão magnético e da senha disponibilizados ao cliente que, frise-se, tem o dever de guarda do cartão e sigilo em relação à respectiva senha. Nesse sentido, é o seguinte precedente desta Turma Recursal: RECURSO JEF Nº: 0031035-03.2011.4.01.3500.

5. Recurso não provido. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/07/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 0000820-10.2017.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JOSE ROBERO BORGES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES - GO26958-A e MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) determinar que o INSS retifique o CNIS do autor, para fazer constar os vínculos em que trabalhou para os empregadores "Jesus José de Moraes" e "Transportadora Itumbiara Ltda.", de 01/10/1978 a 29/11/1978 e de 02/01/1990 a 11/03/1994, bem como retificar os períodos trabalhados para "Araporã Bioenergia S/A", fazendo constar como data fim 21/11/1994, e "Transportadora Itumbiara Ltda", fazendo constar como data fim 26/02/1983; b) reconhecer como de natureza especial, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 13/10/1977 a 07/12/1977, 27/03/1978 a 03/07/1978, 01/10/1978 a 29/11/1978, 24/01/1979 a 28/08/1979, 02/01/1990 a 11/03/1994, 09/05/1994 a 21/11/1994, 15/05/1995 a 02/10/1995 e 03/05/1996 a 04/03/1997; c) extinguir sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 21/08/2000 a 14/03/2001, 01/10/2001 a 10/11/2001, 02/01/2002 a 30/07/2010, 25/04/2011 a 18/07/2011, 02/01/2012 a 20/02/2012, 08/10/2014 a 19/12/2014, 06/03/2015 a 21/12/2015, 17/03/2016 a 02/12/2016, 01/04/2017 a 20/12/2017, 14/03/2018 a 01/06/2018, 16/07/2018 a 30/11/2018.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo conhecimento.

3. A parte autora requer o seguinte: " retorno dos autos ao juízo de 1ª instância, com fito de ser proporcionado ao autor a produção da prova pericial da atividade especial exercida em relação aos vínculos com as empresas Transface Transportes LTDA, de 21/08/2000 a 14/03/2001, PPP fls. 69/70, Francisney e Marcionei LTDA, de 01/02/2014 a 18/09/2014, PPP fls. 65/66 e Terra Alta Empreendimentos, de 08/10/2014 a 19/12/2014 e 06/03/2015 a 21/12/2015, PPP fls. 63/64".

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). O Juiz a quo extingui sem apreciação do mérito o pedido de reconhecimento dos referidos períodos sob a seguinte fundamentação: "[...] Em virtude da ausência de lastro probatório para apreciação, os períodos entre 21/08/2000 e 14/03/2001, 01/10/2001 e 10/11/2001, 02/01/2002 e 30/07/2010, 25/04/2011 e 18/07/2011, 02/01/2012 e 20/02/2012, 08/10/2014 e 19/12/2014, 06/03/2015 e 21/12/2015, 17/03/2016 e 02/12/2016, 01/04/2017 e 20/12/2017, 14/03/2018 e 01/06/2018, 16/07/2018 e 30/11/2018, devem ser extintos sem julgamento de mérito, por configurar carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.352.721/SP)".

5. A elaboração do PPP e de outros registros das condições ambientais de trabalho é controvérsia referente à relação empregatícia devendo ser dirimida pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência definida na Constituição Federal, art. 114, a quem caberá eventualmente, em ação declaratória (imprescritível), compelir o empregador a emitir o PPP que espelhe a concreta situação laboral, caso confirmada a inveracidade de seu conteúdo. Nesse sentido, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMULÁRIO PPP E LAUDO TÉCNICO CORRELATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluindo outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive o formulário PPP e laudo técnico correlato, em razão da relação de emprego

mantida pelo reclamante com a empregadora. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 61240-87.2005.5.03.0007 , Relator Juiz Convocado: José Ronald Cavalcante Soares, Data de Julgamento: 01/11/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/11/2006).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO- PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 30/09/2011).

RECURSO DO RECLAMANTE. Competência da Justiça do Trabalho. Retificação do Perfil Profissional Previdenciário. Atividade insalubre. A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda entre empregado e empregador, na qual aquele pretende obrigar este a expedir o documento PPP com as informações acerca da natureza insalubre de suas atividades. Recurso provido neste item. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Local de trabalho desativado. Perícia em outro local. O fechamento do local de trabalho do reclamante é insuficiente para impedir a realização da perícia quando as mesmas atividades estiverem sendo realizadas pela reclamada em local diverso, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova. Recurso provido neste tópico (TRT4 - PROCESSO: 0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015)

6. Ademais, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova testemunhal ou pericial. O microsistema dos Juizados Especiais Federais apresenta, entre suas notas diferenciadoras do procedimento ordinário, a liberdade do magistrado para determinar a produção de outras provas, além daquelas que já instruem a petição inicial. In casu, ao considerar suficientes os elementos de prova já colacionados pela parte autora, o magistrado de origem agiu em conformidade com a legislação processual de regência (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 5º, Lei n.º 9.099/1995), sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Recurso não provido. Sentença mantida.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/07/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1019617-02.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ESTER PROFETA DA FONSECA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIAN SCHEUER DE OLIVEIRA - RS104277-A, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044-A e CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INSCRIÇÃO. CNPJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, (a parte autora busca a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação e a repetição do indébito tributário).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]Trata-se de ação proposta em desfavor da UNIÃO, em que produtor rural pessoa física pretende ver reconhecida a inexigibilidade de recolhimento da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados. Passo ao exame da causa. O tributo sobre o qual se discute nos autos é previsto no artigo 212, §5º, da Constituição Federal: § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). A Lei 9.2424/1996 tratou do tributo da seguinte maneira: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ainda tratando do salário-educação, o art.1º, §1º, da Lei 9.766/1998 dispôs: § 3ºEntende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Da mesma forma, o Decreto 6.003/2006 prevê que Art.2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição. O cerne da discussão trazida aos autos é a possibilidade de o produtor rural pessoa física, que tenha empregados, poder figurar como sujeito passivo na relação jurídica tributária em questão. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a sua jurisprudência fixando que o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo do salário-educação, exceto se for inscrito no CNPJ, caso em que se equipara a empresa. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CNPJ. SUJEIÇÃO PASSIVA À INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRECEDENTES.CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.** 1. Discute-se nos autos a sujeição do produtor rural pessoa física à incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração paga aos seus empregados. 2. O conceito amplo de empresa para fins de incidência do Salário-Educação é adotado por esta Corte desde o julgamento do REsp 711.166/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/5/2006 e do REsp 842.781/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007, de modo que os produtores rurais pessoas físicas constituídos

sob a forma de pessoa jurídica mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ se enquadram na sujeição passiva da exação, tendo esta Corte excepcionado apenas os produtos rurais pessoas físicas sem CNPJ. Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/04/2019; gInt nos EDcl no AREsp 824665/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2020.

3. O acórdão recorrido aplicou na hipótese o conceito estritamente empresarial de empresa, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte a teor do REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 2/10/2010, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, segundo a qual a legislação relativa ao Salário-Educação, respaldada pelo § 5º do art. 212 da Constituição Federal, adota um conceito amplo de empresa para fins de incidência da referida contribuição no qual estão compreendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. Portanto, deve ser reformado o acórdão de segundo grau para reconhecer a sujeição passiva do empregador produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ à incidência do Salário-Educação sobre a folha de salários de seus empregados.

4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (REsp 1867438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por produtores rurais pessoas físicas, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, porém, reformou a sentença, denegando o writ. III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). IV. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção firmou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: REsp 1.867.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2020; AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019. V. Não bastasse a suficiência da inscrição no CNPJ para definir a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição ao salário-educação, o Colegiado de origem, com fundamento na prova dos autos, afirmou que a atividade econômica dos agravantes configura elemento de empresa, destacando que "os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, (...) são possuidores de CNPJ de matrizes e de filiais, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar nas propriedades rurais situadas nos Municípios de Catigua, Uchoa, Urupes, Ibirá, Tabapuã, Tupã, Catanduva, Cedral, Marapoama, Potirendaba (...), razão pela qual se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade)". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça,

em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (Aglnt nos EDcl no AREsp 1241404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021). O Supremo Tribunal Federal não discutiu o tema por entender se tratar de matéria infraconstitucional: ARE 1197626 AgR, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 21/02/2020, DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020. **A UNIÃO demonstrou documentalmente que a autora é sócia administradora da empresa Transportadora e Agropecuária Paraíso Ltda, CNPJ 11.816.450/0001-73, aberta em 18/03/2010, na situação ativa, com as seguintes atividades econômicas secundárias (CNAE): 0151-2-01 – Criação de bovinos para corte; 0115-6-00 – Cultivo de soja; 0111-3-02 – Cultivo de milho; e 1066-0-00 – Fabricação de alimentos para animais. Assim sendo, adotando a interpretação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá aos dispositivos legais citados, a autora pode ser equiparada a empresa para fins de se sujeitar à exação tributária em discussão”.**

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação. Confira-se, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. [...]É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido”. (RESP 201403386760, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015).

5. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 5002366-71.2017.4.04.7116, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, de 13/01/2020), assentou entendimento no sentido de que a ausência de correlação entre a atividade exercida como produtor rural pessoa física e a atividade da pessoa jurídica da qual aquele é sócio administrador afasta a exigibilidade da contribuição para o salário-educação.

6. Na hipótese dos autos, os elementos de prova carreados evidenciam que a parte autora labora como produtora rural pessoa física (RAIS – id 196036568 e notas fiscais de venda de gado – ids 196036561; 196036562; 196036564; 196036567) e também é sócia administradora da pessoa jurídica Transportadora e Agropecuária Paraíso Ltda, CNPJ 11.816.450/0001-73 (id 196036544), que possui, entre suas atividades, a criação de bovinos de corte.

7. Registre-se que a ausência de atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial da pessoa jurídica em um ano fiscal (DEFIS 2021 – Declaração de informações socioeconômicas e fiscais – ano calendário 2020) não tem o condão de afastar, por si só, a conclusão pelo exercício correlato e concomitante das atividades da parte autora/recorrente como produtora rural pessoa física e pessoa jurídica, notadamente porque uma das atividades da empresa é justamente a criação de bovinos de corte.

8. Consulta pública realizada no site da Receita Federal revela que a empresa Transportadora e Agropecuária Paraíso Ltda, aberta em 18/03/2010, foi regularmente baixada em 19/04/2022, o que

está a indicar a concomitância das atividades como pessoa física e jurídica, no mesmo ramo, pelo menos até o encerramento da empresa. Desse modo, apenas a partir da baixa da empresa é que se poderia falar em inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, o que não foi objeto do pedido.

9. É relevante consignar que o objeto da lide não se volta a identificar a ocorrência de planejamento fiscal abusivo ou consilium fraudis por parte da autora/recorrente, mas em verificar seu enquadramento, ou não, como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao salário-educação.

10. Por fim, o fato da empresa, ao tempo do ajuizamento da ação, estar cadastrada no Simples Nacional não afasta a tributação do salário-educação. Para que seja devida a tributação, basta que o autor seja a um só tempo, empregador rural pessoa física, e também sócio de pessoa jurídica no mesmo ramo de atividade, o que foi devidamente demonstrado nos autos.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela recorrente, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 10 e 11, do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/07/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1018833-25.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 50 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO DE MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE DEFINITIVA POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade. A parte autora pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora contribuiu como empregado nos períodos de 03/09/1990 a 05/11/1990, 07/05/1992 a 22/09/1992, 02/06/1993 a 30/06/1993, 01/09/1993 a 07/02/1994, 08/09/1994, com última remuneração em 09/2000, 21/09/2002 a 17/04/2003, 22/12/2003 a 27/01/2004, 19/09/2005, com última remuneração em 12/2018, 19/09/2005, com última remuneração em 09/2016, como contribuinte individual no período de 01/11/2016 a 31/12/2016 e 01/04/2017 a 30/04/2017, e recebeu auxílio-doença no período de 12/02/2004 30/08/2010, além de receber auxílio-acidente desde 14/08/2013. No que se refere à condição de segurado, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe, in verbis: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; [...]”.

6. A incapacidade laboral também restou demonstrada nos autos. A respeito de tal requisito, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “sequela de traumatismo de membros inferiores”, enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, gera incapacidade laboral. O perito judicial consignou o seguinte: “d) – O periciando, em razão de seu quadro o clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? Por quê? SIM PELO QUADRO CLINICO DESCRITO EM SEU EXAME FÍSICO NÃO TEM COMO ATUAR EM SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS COMO MOTORISTA”, “e) – O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? PODERIA ATUAR EM ATIVIDADES QUE NÃO DEMANDASSEM ORTOSTATISMO OU CARREGAMENTO DE PESOS ACIMA DE 05 QUILOS” e “f) – Caso a resposta aos dois quesitos anteriores seja afirmativa, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação (temporária). DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM ORTOSTATISMO OU CARREGAMENTO DE PESOS ACIMA DE 05 QUILOS”. (Resposta aos itens “d”, “e” e “f” do Laudo Médico). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da Perícia Médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.

7. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais do autor (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de aposentadoria por invalidez. A DII foi fixada em 10/2019.
8. A DIB deve ser fixada no requerimento administrativo (10/02/2021). Os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que os requisitos exigidos para o deferimento do benefício já estavam presentes naquele momento, tendo em vista que a DII foi fixada em 10/2019 (Resposta ao item “i” do Laudo Médico).
9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.
10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data do requerimento administrativo 10/02/2021. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.
11. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 21/07/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1002635-86.2021.4.01.3507
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: OZANA FERNANDES VASCONCELOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMERSON MARQUES TOMAZ - GO54450-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MULHER. 60 ANOS. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SÚMULA 149 STJ. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
4. Carência: completou 55 anos em 05/05/2017. Exigência: 15 anos (180 meses).
5. A sentença merece ser reformada. O Juízo monocrático houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de inexistência de arcabouço probatório material mínimo, exigido para que se possa enquadrar a demandante na qualidade de segurada especial. Em decorrência de tal entendimento, a realização de prova testemunhal acabou por ser prejudicada.
6. Foram colacionados aos autos documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento, celebrado em 20/12/1980, informando as profissões de lavrador e do lar; b) INFBEN do marido da autora, que foi aposentado por idade como segurado especial em 2011. Assim, considerando que há a possibilidade de que a parte autora faça jus à aposentadoria rural, incabível o julgamento do mérito sem que seja possibilitada a produção de prova em audiência.
7. Diante da presença de documentos indicativos de possível condição de trabalhador rural, e tendo em vista os comandos insertos na Súmula 149, do STJ, tem-se por necessário oportunizar a parte autora a realização de prova testemunhal, em audiência.
8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 21/07/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator